

**OUTUBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1954 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA INICIAL - ART. 840, § 1º, DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.:LT8668](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 816/2022) ----- [REF.:LT8703](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2022 ----- [REF.:LT1022](#)

SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 957/2022) ----- [REF.:LT8702](#)

#LT8668#

[VOLTAR](#)**LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA INICIAL - ART. 840, § 1º, DA CLT - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº 0010744-34.2020.5.03.0070**

Recorrente: Pedro Henrique dos Santos  
Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA  
Relatora: Cristiana Maria Valadares Fenelon

**E M E N T A**

**LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT.** *Consoante o art. 840, §1º, da CLT, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (grifei). Como se vê, o comando legal exige a indicação do valor do pedido e, não, a respectiva liquidação. Essa conclusão é corroborada pelo art. 879 da CLT, que estabelece a liquidação como procedimento preparatório da execução, o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória. Nesse sentido, o art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que "resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizada da causa".*

**R E L A T Ó R I O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e, como recorrido, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

A MM. Juíza ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO da 1ª Vara do Trabalho de Passos, por meio da r. decisão de ID. c51694d, registrou que não foram atribuídos valores a alguns pedidos, concluindo pela ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT e, desse modo, extinguiu o processo sem resolução do mérito na forma do § 3º, do mesmo artigo.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 778f795) requerendo a reforma do julgado e prosseguimento do feito.

O réu não chegou a ser intimado para contrarrazões, pois a decisão impugnada foi proferida anteriormente à citação.

Dispensado o parecer do MPT.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pelo autor é próprio, tempestivo e foi firmado por advogado regularmente constituído (ID. 8d5f2c3). O reclamante não se obrigava a recolher custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO**

No caso, a certidão de triagem de ID. 891140e - Pág. 1 informou que o pedido referente à indenização por danos morais não atendeu ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT:

"verifiquei que foi observada a exigência prevista no art. 840, § 1º da CLT, EXCEÇÃO DO PEDIDO DISCRIMINADO NO ITEM: "j" (certidão de triagem -ID. 891140e - Pág. 1)

Nesse contexto, cumpre destacar os trechos extraídos da inicial para melhor compreensão:

"Teve como maior remuneração o importe de R\$ 2.401,76." (petição inicial - ID. 502a959 - Pág. 1)

(...)

"j) condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral, dano causado verificado e considerando o grau de culpa, o dano em si, às condições sociais e econômicas da vítima e da empresa e, sobretudo, a gravidade do dano moral sofrido pela autora com efeitos na sua alma, **deve ser arbitrado o valor da indenização por dano moral em 10 vezes o valor da maior remuneração auferida pela autora no decorrer do contrato de trabalho conforme a vasta jurisprudência a respeito do tema, ou se mesmo assim não entender, o Juízo que seja adequadamente enquadrado no Art. 223 da CLTG, I - ofensa de natureza leve: até 3 vezes o teto do INSS (R\$ 18.303,18)**, para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou incisos II ou III, ou ainda o valor que Vossa Excelência entender. Requer, ainda, seja levado em conta, na condenação, o disposto no art. 406 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ." (petição inicial - ID. 502a959 - Pág. 19, sem grifos no original)

O Juízo de origem considerou desatendido o disposto no art. 840, § 1º, da CLT e, desse modo, extinguiu o processo sem resolução do mérito na forma do § 3º do mesmo artigo, conforme trecho a seguir transcrito:

"Tendo em vista que na inicial há pedidos de condenação, de cunho pecuniário, sem atribuição dos respectivos valores (certidão de triagem inicial), o que contraria o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do § 3º desse mesmo artigo." (sentença - ID. c51694d - Pág. 1)

O autor asseverou que "*como se pode observar, consta inclusive fundamentação de como se chegou ao valor atribuído ao pedido, ou seja, de 3 vezes o teto do INSS, ou seja R\$ 18.303,18.*" (petição - ID. aab81bd - Pág. 4)

O Juízo de origem manteve a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito registrando que:

"Apenas por argumentar, na certidão de triagem de ID 891140e consta, corretamente, que ao pedido do item "j" do rol não foi atribuído valor, porquanto o montante de R\$ 18.303,18 foi mencionado apenas como resultado do limite previsto no art. 223-G, inciso I, da CLT. Referência a limite legal, naturalmente, não equivale a atribuição de valor a pedido." (decisão - ID. 1605faa - Pág. 1)

O autor renovou a insurgência neste apelo sustentando ter atendido ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT no tocante ao valor do pedido referente à indenização por danos morais. Sucessivamente, pede seja concedida oportunidade para emendar a inicial.

Constou expressamente da inicial que a maior remuneração do autor foi R\$ 2.401,76 e que a indenização deveria ser arbitrada entre o valor equivalente a 10 vezes de sua maior remuneração e R\$ 18.303,18. Assim, não há descumprimento do disposto no art. 840, § 1º da CLT, porque a estimativa do maior valor pode ser obtida por simples cálculo aritmético (R\$ 24.017,60).

Nesse sentido, cumpre relembrar os trechos da inicial:

Teve como maior remuneração o importe de R\$ 2.401,76." (petição inicial - ID. 502a959 - Pág. 1)

**"deve ser arbitrado o valor da indenização por dano moral em 10 vezes o valor da maior remuneração auferida pela autora no decorrer do contrato de trabalho conforme a vasta jurisprudência a respeito do tema, ou se mesmo assim não entender, o Juízo que seja adequadamente enquadrado no Art. 223 da CLT G, I - ofensa de natureza leve: até 3 vezes o teto do INSS (R\$ 18.303,18)"** (petição inicial - ID. 502a959 - Pág. 19, sem destaques no original).

Assim, o pedido "j" da inicial atendeu ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, *in verbis*: "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (grifei).

Como se vê, o comando legal exige a indicação do valor do pedido, e não a respectiva liquidação. Essa conclusão é corroborada pelo art. 879 da CLT, que estabelece a liquidação como procedimento preparatório da execução, o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória. Nesse diapasão, o art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários de sucumbência

ao advogado, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que "resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizada da causa".

Em resumo, **a CLT não define como requisito da petição inicial a liquidação dos pedidos, mas exige apenas uma estimativa do seu valor, o que foi perfeitamente atendido no caso.** Assim, o pedido "j" da inicial atendeu ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Com efeito, a r. sentença deve ser reformada para determinar o prosseguimento da ação em todos os seus trâmites legais.

E ainda que assim não fosse, o defeito restringiu-se ao pedido "j" da inicial. Dessa forma, ainda que não tivesse sido indicado o valor considero desproporcional a extinção do feito de forma integral e não apenas em relação ao pedido deduzido irregularmente. **Cumpra ainda destacar que o Juízo de origem não concedeu ao autor a oportunidade para emendar a inicial na forma do art. 321 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, sendo medida de economia processual, considerando que o defeito observado poderia ser facilmente sanado, se assim fosse o caso.**

De todo modo, reafirmo que a exigência contida no artigo 840, § 1º, da CLT foi atendida, pelo que não cabe cogitar da extinção do feito.

Dou provimento.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço do apelo e, no mérito, dou-lhe provimento para cassar a decisão que extinguiu o processo e determinar o prosseguimento da ação, com a citação do reclamado para oferecer defesa, querendo, instrução do feito e posterior julgamento, como entender de direito. Sem custas, por ora.

#### **ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Edmar Aparecido Fernandes Veiga, computados os votos do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do apelo e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para cassar a decisão que extinguiu o processo e determinar o prosseguimento da ação, com a citação do reclamado para oferecer defesa, querendo, instrução do feito e posterior julgamento, como entender de direito. Sem custas, por ora.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON  
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 03.10.2020)

BOLT8668---WIN/INTER

#LT8703#

[VOLTAR](#)

**PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES**

**PORTARIA MC Nº 816, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 816/2022, estabelece procedimentos operacionais para a realização de consignação em benefícios do Programa auxílio Brasil, relativos a empréstimos pessoais, conforme o Decreto nº 11.170/2022 \*(V. Bol. 1.950 - LT).

Fica expressamente vedado às instituições financeiras habilitadas a operacionalização do serviço de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal com pagamento mediante consignação em benefício.

Para os fins desta Portaria considera-se:

- empréstimo pessoal: transação financeira contratada pelo tomador junto a instituição financeira, onde ocorre o repasse pela segunda ao primeiro de valor monetário para sua livre utilização, mediante pagamento em parcelas com incidência de encargos financeiros sobre o montante contratado;

- tomador: o responsável familiar receptor do benefício do Programa Auxílio Brasil;

- instituição financeira: estabelecimento habilitado a conceder crédito pessoal por meio de retenção no ato do pagamento do benefício;

- autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

- consignação: o desconto efetuado nos benefícios do Programa Auxílio Brasil em razão de operação financeira de crédito, dentre outros.

Da Contratação do Empréstimo e Autorização do Desconto

O responsável familiar receptor de benefícios do Programa Auxílio Brasil, na figura de tomador de empréstimo pessoal, poderá autorizar o desconto, no benefício percebido por seu grupo familiar, dos valores referentes ao pagamento do empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras habilitadas para este fim.

tomador deverá autorizar expressamente a instituição financeira a ter acesso às informações pessoais e bancárias necessárias à efetivação do contrato pleiteado.

A contratação do empréstimo ocorrerá mediante apresentação, pela instituição financeira, do contrato firmado e assinado, mediante apresentação:

- do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Cadastro de Pessoa Física - CPF do tomador;

- de autorização de consignação assinada; e

- do questionário de orientações de educação financeira, presente no anexo III desta Portaria.

Da Identificação da Margem Consignável

Os descontos de que tratam esta portaria serão realizados conforme margem consignável disponível e não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 6º, § 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, calculado sobre a referida margem, sendo que limite inferior poderá ser estabelecido por ato próprio do Ministério da Cidadania.

A presente Portaria, ainda trata dos:

- procedimentos das instituições financeiras;

- dos procedimentos do agente operador de consignações;

- dos procedimentos do ministério da cidadania; e

- da governança.

O contrato de empréstimo é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre consignações ser ajustados entre as partes.

Os procedimentos referentes ao tratamento de reclamações dos beneficiários referentes às contratações de empréstimos consignados serão definidos em ato próprio do Ministério da Cidadania.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece procedimentos operacionais para a realização de consignação em benefícios do Programa Auxílio Brasil, relativos a empréstimos pessoais, conforme Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e  
CONSIDERANDO o disposto ao art. 23, inc. X, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;  
CONSIDERANDO o disposto ao art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e  
CONSIDERANDO o disposto pelo Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022,  
RESOLVE:

Art. 1º A consignação em benefícios do Programa Auxílio Brasil estabelecida no Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022, de parcelas referentes ao pagamento de empréstimos pessoais concedidos por instituições financeiras, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Fica expressamente vedado às instituições financeiras habilitadas a operacionalização do serviço de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal com pagamento mediante consignação em benefício.

Parágrafo único. As atividades referidas no *caput* serão consideradas assédio comercial, ficando sujeitas às penalidades previstas no artigo 38 desta Portaria, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º Ficam atribuídas à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, as responsabilidades referentes ao desconto em folha das parcelas de empréstimos consignados do Programa Auxílio Brasil:

- a) de acompanhamento da operacionalização dos descontos em folha de pagamento conforme regulamento e demais normatizações estabelecidas pelo Ministério da Cidadania;
- b) do atendimento a demandas de órgãos de controle interno e externo referentes ao empréstimo consignado do Programa Auxílio Brasil;
- c) da indicação de eventuais inconsistências identificadas para aplicação de sanções às instituições financeiras, bem como ao agente operador de consignações e à Caixa Econômica Federal - agente operador da folha de pagamento de benefícios, nas ações relacionadas ao processo em pauta; e
- d) o ateste de serviços contratados para a operacionalização do referido processo.

## **CAPÍTULO I DEFINIÇÕES BÁSICAS**

Art. 4º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - empréstimo pessoal: transação financeira contratada pelo tomador junto a instituição financeira, onde ocorre o repasse pela segunda ao primeiro de valor monetário para sua livre utilização, mediante pagamento em parcelas com incidência de encargos financeiros sobre o montante contratado.

II - tomador: o responsável familiar recebedor do benefício do Programa Auxílio Brasil;

III - instituição financeira: estabelecimento habilitado a conceder crédito pessoal por meio de retenção no ato do pagamento do benefício;

IV - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

V - consignação: o desconto efetuado nos benefícios do Programa Auxílio Brasil em razão de operação financeira de crédito;

VI - pré-autorização: autorização do beneficiário para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação perante a instituição financeira;

VII - averbação: o aceite do contrato de crédito no sistema informatizado do agente operador de consignações;

VIII - margem consignável do benefício: valor máximo disponível de parcela para contratação e desconto de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil;

IX - repactuação/refinanciamento: a renegociação pelo beneficiário do empréstimo pessoal em novos prazos, taxas e/ou novos valores; e

X - agente operador de consignações: empresa contratada pelo Ministério da Cidadania responsável pelos procedimentos operacionais e pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeiras.

## **CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO**

Art. 5º O responsável familiar recebedor de benefícios do Programa Auxílio Brasil, na figura de tomador de empréstimo pessoal, poderá autorizar o desconto, no benefício percebido por seu grupo familiar, dos valores referentes ao pagamento do empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras habilitadas para este fim.

Parágrafo único. É proibida a consignação das modalidades de crédito arrendamento mercantil e cartão de crédito.

Art. 6º Para se habilitar à concessão do empréstimo pessoal consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil, a instituição financeira deverá:

I - possuir autorização do Banco Central do Brasil para este fim, nos termos do artigo 6º-B da Lei nº 10.820/2003;

II - encaminhar ao Ministério da Cidadania ofício contendo manifestação de interesse nos termos do anexo I; e

III - possuir habilitação ativa para a realização de operações de empréstimos consignados em benefícios pagos pela Previdência Social previstos no artigo 115 inciso VI da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Atendido os requisitos previstos no *caput*, o Ministério da Cidadania autorizará, via ofício, a instituição financeira, certificando a habilitação para realizar operações na modalidade de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil e informando a data de início da referida habilitação.

§ 2º Em caso de não atendimento à condição estabelecida no inciso III, esta poderá ser superada mediante estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica entre a instituição financeira interessada e o Ministério da Cidadania.

§ 3º A instituição financeira estará sujeita à suspensão ou cancelamento de sua habilitação no caso de descumprimento de alguma das obrigações previstas nesta Portaria.

Art. 7º O tomador deverá autorizar expressamente a instituição financeira a ter acesso às informações pessoais e bancárias necessárias à efetivação do contrato pleiteado, conforme anexo II.

§ 1º. A autorização de que trata esse artigo será realizada por escrito ou por meio eletrônico, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º Não será aceita autorização dada por telefone ou ainda por meio de gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 8º A contratação do empréstimo ocorrerá mediante apresentação, pela instituição financeira, do contrato firmado e assinado, mediante apresentação:

a) do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH e Cadastro de Pessoa Física - CPF do tomador;

b) de autorização de consignação assinada; e

c). do questionário de orientações de educação financeira (anexo III).

§ 1º A autorização para a efetivação da consignação poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico, possuindo validade enquanto subscrita pelo tomador do crédito, não persistindo, por sucessão, em relação aos demais componentes do grupo familiar do benefício.

§ 2º A autorização por escrito deverá ser digitalizada e encaminhada ao agente operador de consignações, sendo o procedimento dispensado quando produzida de forma eletrônica, caso em que deverá ser enviado arquivo contendo os requisitos de segurança que garantam sua integridade e não repúdio.

§ 3º O encaminhamento de documentação citado ao § 2º poderá ser dispensado no caso de documentação produzida de forma eletrônica, caso em que deverá ser enviado arquivo contendo os requisitos de segurança que garantam sua integridade e não repúdio.

§ 4º O questionário de orientações de educação financeira é parte indissociável do contrato e não interferirá na tomada de decisão da instituição financeira pela realização do contrato proposto.

Art. 9º Em caso de alteração do responsável familiar do grupo familiar recebedor de benefício, a autorização a que se refere o artigo 8º permanecerá válida quando:

a) o tomador do empréstimo permanecer como componente do grupo familiar do benefício onde ocorre a consignação;

b) o tomador passar a compor novo grupo familiar recebedor de benefício do Programa Auxílio Brasil, desde que o tomador seja o único componente desse novo grupo familiar; e

§ 1º Quando não caracterizadas as hipóteses previstas neste artigo, o desconto da parcela do empréstimo contratado deixará de ocorrer, permanecendo, entretanto, a obrigação contratada.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da obrigação será direta e exclusiva do beneficiário em relação à instituição financeira.

§ 3º Em nenhuma hipótese a União poderá ser responsabilizada, mesmo que subsidiariamente, pela obrigação contratada.

Art. 10. Na situação de alteração de responsável familiar citada no artigo 9º, caso o tomador deixe de compor o grupo familiar do benefício onde ocorre o desconto das parcelas do empréstimo contratado, o valor das parcelas por ele contratadas:

a) permanecerá indisponível até o encerramento do(s) contrato(s) vigente(s) para fins de novos contratos que venham a ser propostos pelo novo responsável familiar; e

b) será considerado como indisponíveis na margem consignável do novo grupo familiar a que o tomador passou a incorporar até o encerramento do(s) contrato(s) vigente(s).

Art. 11. A operação financeira de crédito consignado somente poderá ser realizada na própria instituição financeira contratada ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome.

Art. 12. A instituição financeira somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

§ 1º. A inobservância do disposto no *caput* implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo Ministério da Cidadania, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação e ressarcimento ao beneficiário dos valores indevidamente retidos.

§ 2º A restituição mencionada ao § 1º deverá ser comprovada ao Ministério da Cidadania para instrução dos autos do processo de apuração de irregularidade.

Art. 13. A concessão de empréstimo pessoal será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o beneficiário, respeitadas as demais disposições desta Portaria.

Art. 14. As informações necessárias à formalização do contrato de empréstimo poderão ser obtidas pelo beneficiário por meio:

- a) do extrato de pagamento de benefício obtido no momento do saque mensal; e
- b) de consulta ao aplicativo Auxílio Brasil.

Art. 15. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios:

I - O número de prestações não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a três por cento e cinco décimos (3,5%) ao mês;

III - O desconto das parcelas ocorrerá mensal e sucessivamente, observado o prazo contratado;

IV - É obrigatória a informação da taxa de juros aplicada, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

V - É vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e quaisquer outras taxas administrativas; e

VI - É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

### **CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

Art. 16. Os descontos de que tratam esta portaria serão realizados conforme margem consignável disponível e não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 6º § 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, calculado sobre a referida margem, sendo que limite inferior poderá ser estabelecido por ato próprio do Ministério da Cidadania.

Art. 17. Para fins do cálculo da margem consignável dos benefícios serão considerados:

a) os benefícios elencados no artigo 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, com exceção do Benefício Composição Familiar pago à Gestante (BCG) e do Benefício Composição Familiar pago à Nutriz (BCN); e

b) o benefício extraordinário estabelecido pela Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

Parágrafo único. A exceção constante da alínea "a" deste artigo aplica-se exclusivamente no caso de contratação de novos empréstimos consignados, sendo desconsiderada para fins de desconto de parcelas já contratadas.

Art. 18. A identificação da margem consignável, bem como da margem para desconto de empréstimo, ocorrerá após a dedução das seguintes consignações, obedecendo a ordem de prevalência aqui enumerada:

a) pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil além do devido;

b) pagamento de débitos oriundos de outros benefícios sociais, especialmente Seguro Defeso, Programa Bolsa Família e Auxílio Emergencial;

c) pensão alimentícia fixada por decisão judicial, acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida; e

d) contratos de empréstimo consignados já celebrados, obedecendo entre eles a data de contratação mais antiga.



§ 1º Na impossibilidade do desconto integral de todas as parcelas contratadas, serão realizados os descontos integrais referentes aos contratos celebrados obedecendo a prevalência estabelecida na alínea "d", e o desconto parcial da parcela do contrato subsequente até o limite da margem consignável do benefício.

§ 2º A cobrança do valor de parcela não descontada ou saldo residual de parcela descontada parcialmente é de inteira responsabilidade da instituição financeira junto ao tomador do empréstimo.

§ 3º A eventual modificação do valor do benefício ou da margem consignável poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a instituição financeira e o beneficiário, por sua manifestação expressa, sem acréscimo de custos operacionais.

§ 4º É vedada a utilização da margem consignável de diferentes benefícios para cobertura de parcelas de um mesmo contrato.

#### **CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 19. A contratação de empréstimo pessoal de que trata esta Portaria, firmada pelos recebedores dos benefícios do Programa Auxílio Brasil, deverá observar as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, na forma disposta na Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005, e a Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, e demais alterações posteriores.

Art. 20. Para a efetivação da consignação nos benefícios no mês de referência ao crédito, as instituições deverão encaminhar ao agente operador de consignações, as informações necessárias à averbação contratual.

Parágrafo único. A operação referida no *caput* deverá observar os prazos fixados no calendário operacional de processamento dos benefícios do Programa Auxílio Brasil, bem como os demais procedimentos previstos no protocolo de integração definido entre as partes.

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de empréstimo deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal;

VI - data do início e fim do desconto;

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede;

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone; e

IX - O valor líquido do benefício restante após a eventual contratação do empréstimo.

Parágrafo único. O valor da parcela informado conforme inciso IV deverá ser inteiro, não sendo admitida a informação de centavos no momento da contratação.

Art. 22. O crédito contratado deverá ser realizado exclusivamente na conta bancária onde é realizado o pagamento do benefício do Programa Auxílio Brasil.

Parágrafo único. Caso o crédito do benefício não seja realizado em conta bancária, deverá o tomador interessado proceder a regularização de seus dados cadastrais junto ao Cadastro Único, de forma que seja possível a abertura da referida conta e, assim, viabilizando o crédito do empréstimo.

Art. 23. Confirmada a averbação do contrato pelo agente operador de consignações, a instituição financeira se obriga a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, contados da confirmação.

Art. 24. Em até cinco dias úteis, a instituição financeira deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Parágrafo único. As instituições financeiras, após confirmação da liquidação, terão o prazo de até cinco dias úteis para envio ao agente operador de consignações, da informação de exclusão da operação do empréstimo pessoal liquidado antecipadamente.

Art. 25. A instituição financeira deverá divulgar as regras de consignações acordadas em contrato com os beneficiários, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor relacionadas ao tema.

Art. 26. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo.

## **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DO AGENTE OPERADOR DE CONSIGNAÇÕES**

Art. 27. O agente operador de consignações, ao receber as informações para averbação de empréstimo, considerará como campos obrigatórios de informação, além dos fixados no protocolo de integração, os seguintes:

I - valor do contrato: corresponde ao valor principal contratado e recebido pelo beneficiário;

II - número de parcelas do contrato: corresponde à quantidade de prestações contratadas;

III - valor das parcelas: corresponde ao valor uniforme consignado mensalmente pela instituição financeira;

IV - número do contrato: deve ser único e específico para cada contratação ou refinanciamento;

V - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior; e

VI - outras informações definidas em ato complementar pelo Ministério da Cidadania e previstas no termo de pré-autorização.

Parágrafo único. O contrato celebrado não poderá ser alterado, podendo somente ocorrer a sua exclusão do sistema e averbação de um novo.

Art. 28. O primeiro desconto na renda do benefício ocorrerá no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras ao agente operador de consignações, desde que encaminhadas no prazo previsto no calendário operacional de benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Art. 29. As operações de averbação, exclusão e reativação processadas mensalmente pelo agente operador de consignações serão identificadas no extrato de benefício disponível para consulta do beneficiário de forma a que seja possível a identificação do valor da parcela e instituição financeira a qual se destina o desconto.

Art. 30. O agente operador de consignações disponibilizará ao Ministério da Cidadania, em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de repasse dos recursos retidos a título de empréstimos consignados em cada competência, será apresentado ao Ministério da Cidadania relatório agregado, por instituição financeira, contendo os valores retidos na respectiva folha de pagamento do Programa Auxílio Brasil, assim como as informações bancárias de que trata o *caput* do art. 33, desta Portaria.

Art. 31. Os procedimentos de ressarcimento pelas instituições financeiras ao agente operador de consignações, referentes a seus custos operacionais, serão regulados mediante contrato estabelecido entre as partes, não podendo ser imputados, em nenhuma hipótese, ao Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Os custos a que se refere o *caput* incluem todos os procedimentos realizados pelo agente operador de consignações, dentre eles as operações de averbação do empréstimo, de desconto, de desenvolvimento, de implementação e alterações de sistemas.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**

Art. 32. O Ministério da Cidadania repassará os valores descontados dos benefícios em razão das consignações processadas às respectivas instituições financeiras conforme calendário operacional de benefícios do Programa Auxílio Brasil, por intermédio do Sistema de Integrado de Administração Financeira - SIAFI, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de

mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, ou mediante crédito em conta corrente por ela indicada.

Parágrafo único. Havendo rejeição de valores por motivo de alteração de dados cadastrais ou bancários da instituição credora, por ela não informados ao Ministério da Cidadania em tempo hábil, o repasse somente será feito na competência seguinte à da regularização do cadastro.

Art. 33. O Ministério da Cidadania se encarregará de disponibilizar as informações sobre empréstimos consignados em seu sítio eletrônico, bem como a relação das instituições financeiras credenciadas para operá-los, com indicação do número de parcelas para pagamento e respectivas taxas de juros praticadas.

Art. 34. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo como previsto nesta Portaria.

§ 1º O Ministério da Cidadania poderá utilizar amostras de contratos averbados para solicitar às instituições financeiras, a qualquer momento, a documentação exigida para a averbação ou, ainda, a justificativa dos resultados de recálculo das operações que divergirem do previsto nas instruções normativas, convênio e a legislação em vigor na época da contratação.

§ 2º Na constatação de irregularidades no tratamento das informações dispostas no parágrafo anterior, serão adotados os procedimentos de apuração e eventuais penalidades estabelecidas em ato próprio do Ministério da Cidadania.

§ 3º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização solicitados pelo Ministério da Cidadania se dará de forma automatizada, por meio de integração entre o agente operador de consignações e as instituições financeiras.

## **CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA**

Art. 35. A Senarc, no uso de suas atribuições, quando identificado indício de irregularidade no processo de contratação ou desconto do empréstimo consignado do Programa Auxílio Brasil, deverá instaurar procedimento de apuração de irregularidade para fins de regularização da situação ou cancelamento do contrato, conforme o caso.

§ 1º Os indícios de que tratam o *caput* poderão ser identificados por meio de cruzamentos de informações realizados preventivamente pela Senarc, pelos órgãos de controle interno ou externo ou pela apresentação de reclamação pelo tomador do crédito.

§ 2º A atribuição estabelecida no *caput* poderá ser delegada por ato próprio do Ministério da Cidadania.

Art. 36. Nas situações em que for constatado o desconto indevido de parcelas de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil em decorrência de contratação indevida, divergência a maior do valor contratado ou em que o desconto ocorra em valor superior ao limite estabelecido em lei, caberá exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado indevidamente.

§ 1º A devolução do valor referido no *caput* deverá ser realizada no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, diretamente na conta de pagamento do benefício do Programa Auxílio Brasil, enviando comprovante da devolução ao Ministério da Cidadania ou órgão por ele designado, como parte integrante do retorno da reclamação registrada.

§ 2º Quando constatado erro ou irregularidade no contrato averbado, a instituição financeira deverá enviar informação ao agente operador de consignações com vistas à exclusão da operação de crédito.

§ 3º Sempre que não for comprovada a contratação formal da operação pelo tomador, ainda que por meio eletrônico, a instituição financeira responsável deverá informar ao Ministério da Cidadania nos autos da apuração de irregularidade, o nome e CNPJ do correspondente bancário e/ou nome e CPF do agente que deu causa ao contrato irregular.

Art. 37. Nos casos onde o desconto de parcelas de empréstimo consignado tenha ocorrido em benefícios que venham a ser considerados irregulares, mesmo que extemporaneamente, os valores repassados às instituições financeiras deverão ser ressarcidos diretamente ao Ministério da Cidadania, na competência seguinte à decisão definitiva de apuração da irregularidade em pauta.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às situações de retorno de crédito por não saque do crédito pelo beneficiário.

§ 2º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado à instituição financeira, a diferença apurada deverá ser transferida ao MC no prazo de cinco dias úteis após comunicação prévia à instituição concessora, por meio da mensagem específica, via STR.

§ 3º Os valores citados no *caput* serão corrigidos com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução.

Art. 38. Constatadas irregularidades nas operações de consignação realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o MC aplicará as seguintes penalidades:

I - suspensão da habilitação para a contratação de novas consignações pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela Senarc, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou

b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao MC;

II - suspensão da habilitação para a contratação de novas consignações enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) não atendimento ao disposto nos artigos 6º e 7º; ou

b) desabilitação para operação de créditos consignados em benefícios sob gestão do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 6º inciso III desta Portaria.

III - suspensão da habilitação para a contratação de novas consignações por um ano na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso II alínea "a", a contar da notificação formal à instituição financeira;

IV - suspensão permanente da habilitação para contratação de novas consignações e proibição de realização de nova habilitação pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso II alínea "a", após o cumprimento da suspensão prevista no inciso III;

§ 1º O MC poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do órgão, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender a habilitação da instituição financeira para a contratação de novas consignações até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 2º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

§ 3º Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º a conduta da instituição financeira que, violando preceito normativo, cause dano, de qualquer espécie material ou moral ao beneficiário.

Art. 39. As penalidades previstas no artigo 39 serão aplicadas mediante observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo de apuração por irregularidades nas operações de consignações realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários será iniciado de ofício pela Senarc ou outro órgão eventualmente designado em ato próprio do MC e instruído com os elementos necessários à identificação da conduta alegadamente irregular.

§ 2º Após instrução, a Senarc deverá notificar a instituição financeira envolvida, mediante ofício em que conste expressamente a descrição da conduta alegadamente irregular, bem como a previsão de possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, contatos a partir do recebimento da notificação, que deverá ser certificada nos autos;

§ 3º Caso a instituição financeira envolvida não apresente a defesa no prazo, deverá ser certificada nos autos tal ocorrência;

§ 4º A defesa deverá ser motivadamente apreciada pela Senarc, que se manifestará quanto ao mérito do apresentado, podendo solicitar, se necessário, diligências adicionais para elucidação dos fatos;

§ 5º Esgotadas as providências previstas nos §§ 1º a 4º, a Senarc elaborará Nota Técnica nos autos contendo sua decisão fundamentada.

Art. 40. Da decisão da Senarc acerca do processo de apuração de irregularidades, caberá recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, que será direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não a reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos ao Ministro de Estado da Cidadania, no prazo de quinze dias a partir do seu recebimento.

§ 1º Os recursos hierárquicos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo, salvo se assim expressamente deferidos, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade recorrida ou pela autoridade competente para decidir o recurso, em casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, devidamente motivados.

§ 2º A Senarc manterá controle dos processos de apuração e responsabilidade em curso ou já julgados para fins de avaliar eventual reincidência em condutas irregulares, bem como para realizar a dosimetria da sanção a ser eventualmente aplicada.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O contrato de empréstimo é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre consignações ser ajustados entre as partes.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo deverão ser dirimidas diretamente junto a instituição financeira contratada.

Art. 42. Os procedimentos referentes ao tratamento de reclamações dos beneficiários referentes às contratações de empréstimos consignados serão definidos em ato próprio do Ministério da Cidadania.

Art. 43. A Ouvidoria-Geral do Ministério da Cidadania poderá, subsidiariamente, prestar informações aos beneficiários acerca da política pública objeto do Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022, eximindo-se das informações inerentes a relação comercial entre tomador do empréstimo consignado e instituição financeira.

Art. 44. O Ministério da Cidadania, bem como o agente operador de consignações, em nenhuma hipótese, responderão pelos débitos contratados pelos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma desta Portaria.

Art. 45. Esta Portaria entra em vigor:

- a) em 60 dias a partir da publicação referente ao § 3º do artigo 8º e artigo 29; e
- b) na data de sua publicação para os demais dispositivos.

RONALDO VIEIRA BENTO

### ANEXO I

MODELO DE OFÍCIO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS PARA OPERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DO  
PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

OFÍCIO Nº XXXXXXX

À

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA  
MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Lote 1 - Edifício The Union

CEP 70610-051

Brasília - DF

Assunto: Manifestação de interesse para operação do serviço de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil - Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022.

Por meio do presente, o <NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA>, com sede em <MUNICÍPIO/UF>, endereço <ENDEREÇO COMPLETO>, inscrita no CNPJ nº <XXXXXXX>, nesse ato representada por seu <CARGO DO REPRESENTANTE>, sr.(a) < NOME DO REPRESENTANTE>, CPF <XXXXXX>, vem por meio dessa promover MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE para operação de transações referentes a empréstimos consignados em benefícios do Programa Auxílio Brasil, nos termos do artigo 6º inciso II da Portaria MC nº XXXXXXXX.

Informamos, conforme inciso III do mesmo dispositivo, que a instituição <POSSUI/NÃO POSSUI> habilitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para fins de operação do empréstimo consignado em benefícios administrados por aquele órgão.

Em sendo ratificada a habilitação, seguem as informações necessárias para o crédito em favor dessa instituição, dos valores referentes aos contratos firmados junto aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil:

BANCO:	
AGÊNCIA:	
CONTA CORRENTE:	

No aguardo da manifestação quanto a presente manifestação, subscrevemo-nos.

## ANEXO II

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIO <TIMBRE DO BANCO>

Eu, <NOME DO TOMADOR>, CPF nº <XXXXXX>, autorizo o Ministério da Cidadania, bem como o agente operador de consignações designado pelo órgão, a disponibilizar as informações abaixo, com o objetivo de subsidiar o banco credor nos procedimentos de contratação/simulação de empréstimo consignado de benefícios do Programa Auxílio Brasil:

I - Referentes ao grupo familiar do qual sou responsável, de acordo com registro no Cadastro Nacional de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único):

- a) Nome completo do participante
- b) CPF do participante (somente referente ao responsável familiar)
- c) Data de nascimento do participante:

II - Dados do benefício do Programa Auxílio Brasil:

- a) Código familiar;
- b) Situação do benefício;
- c) Indicação de averiguações e revisões do benefício (se houver);
- d) Indicação da previsão de interrupção de pagamento do benefício (se houver);
- e) Elegibilidade do benefício para empréstimo; e
- f) Valor líquido do benefício.

III - Dados de pagamento do benefício:

- a) Tipo de conta de pagamento (plataforma social, conta corrente);
- b) Nome do banco pagador do benefício;
- c) Agência pagadora do benefício;
- d) Número da conta de pagamento;
- e) Margem consignável disponível;
- f) Quantidade de empréstimos ativos/suspensos;
- g) Nome do tomador do crédito (se diferente do atual);
- h) CPF do tomador (se diferente do atual); e
- i) Data prevista de encerramento de empréstimos ativos/suspensos.

Este termo autoriza o <NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA> a consultar as informações acima descritas durante o período de até 30 dias após a assinatura deste instrumento.

<LOCAL E DATA>

<ASSINATURA DO TOMADOR>

## ANEXO III

### QUESTIONÁRIO DE ORIENTAÇÕES DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA CONHEÇA OS DIREITOS E DEVERES DO SEU CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO AUXÍLIO BRASIL

NOME DO BANCO CONTRATADO:

NOME DO CONTRATANTE:

CPF DO CONTRATANTE:

Olá beneficiário(a)!

Você está realizando a contratação de um empréstimo consignado do Programa Auxílio Brasil.

Esse questionário tem como objetivo ajudar você a refletir sobre as vantagens e desvantagens do empréstimo, bem como conhecer seus principais direitos e deveres.

Não existem respostas certas ou erradas. As respostas não irão influenciar na análise do banco para a concessão do empréstimo.

Em caso de dúvidas, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor de seu banco, com o Serviço de Defesa do Consumidor de seu Estado ou com a Ouvidoria do Ministério da Cidadania (telefone 121).

QUADRO RESUMO DA PROPOSTA

Valor contratado:	
Taxa de juros mensal:	
Taxa de juros anual:	
Valor total de juros:	

Custo efetivo total:	
Quantidade de parcelas:	
Valor da parcela:	
Data de encerramento dos descontos:	
Previsão do valor do benefício com desconto do empréstimo:*	

\*ATENÇÃO: O valor do benefício é uma previsão, considerando a situação do benefício e os descontos previstos na data da proposta de empréstimo

#### REFLEXÃO PARA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AUXÍLIO BRASIL

O empréstimo consignado é um contrato que você está firmando com essa instituição financeira onde você receberá um valor de crédito que será pago com juros. Esse valor foi apresentado a você no demonstrativo que acompanha esse formulário.

1. Ficou claro para você o valor que receberá do empréstimo, a taxa de juros mensal e o valor total que irá pagar no final do contrato?

Sim  Não

2. E o prazo do empréstimo, valor da parcela e até quando irá pagá-la?

Sim  Não

No empréstimo consignado, o valor da parcela já vem descontado todos os meses diretamente em seu benefício, antes do pagamento ser depositado na sua conta. O banco entregou a você o demonstrativo onde foi simulado o valor que será depositado do seu benefício a partir do próximo mês até a quitação do empréstimo.

Você não pode deixar de pagar as prestações ou descumprir as regras até que o contrato desse empréstimo termine ou você pague toda a dívida.

3. O pagamento das parcelas do empréstimo é uma obrigação que você está assumindo. Você entendeu que a partir do próximo mês a prestação será descontada todo mês do seu benefício e que com isso o seu benefício virá com valor menor?

Sim  Não

4. Você já fez suas contas para ver se vai conseguir honrar esse compromisso junto com os outros gastos do seu dia a dia?

Sim  Não

5. Você já pensou se seria possível buscar outra solução para você não precisar fazer um empréstimo? Você já refletiu com sua família se contratar o empréstimo é a única e melhor solução para sua situação?

Sim  Não

6. Você já avaliou se essa contratação é realmente uma solução para sua família, já que vocês ficarão com o valor do benefício menor durante um longo período?

Sim  Não

Mesmo se deixar de receber o benefício do Auxílio Brasil, você precisa se organizar para pagar todo mês o empréstimo até o final do prazo do contrato, depositando na sua conta o valor da parcela,

Se o seu benefício for cancelado, seu empréstimo não será cancelado.

#### VOCÊ NÃO PRECISA PEGAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DO AUXÍLIO BRASIL

O empréstimo consignado do Auxílio Brasil é uma opção que deve ser utilizada apenas nos casos em que você realmente tem um problema que não pode resolver sem fazer esta contratação. Verifique se alguém da sua família ou da sua comunidade pode te oferecer outra solução, onde você não precise pagar juros.

#### VOCÊ NÃO PRECISA CONTRATAR OUTROS SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA TER ACESSO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O banco não pode obrigar você a contratar qualquer serviço para que você possa contratar o empréstimo consignado, como seguros ou títulos de capitalização. Se isso aconteceu, denuncie no endereço consumidor.gov.br e não assine o contrato. Isso é venda casada.

No Brasil, a venda casada é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), constituindo, inclusive, crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90).

#### ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

ATENÇÃO! Caso haja atraso no pagamento das prestações, os valores serão acrescidos de multa e juros conforme consta em seu contrato.

#### PROBLEMAS NA CONTRATAÇÃO OU NO VALOR DESCONTADO DO SEU BENEFÍCIO

O banco onde você está contratando o empréstimo consignado é escolhido diretamente por você. Verifique se todas as informações prestadas pelo banco estão claras.

Caso você verifique que o desconto do empréstimo foi feito de forma diferente daquela que você contratou, procure o banco. Em casos assim, você pode registrar reclamação no endereço consumidor.gov.br ou também pode procurar o PROCON ou a Defensoria Pública da União ou dos Estados.

AVISOS FINAIS

Caso precise esclarecer dúvidas e conhecer seus direitos enquanto consumidor, entre em contato com o Serviço de Defesa do Consumidor de seu estado.

7. Você compreendeu os direitos e deveres que foram apresentados nesse questionário?

( ) Sim ( ) Não

<LOCAL E DATA>

<ASSINATURA DO TOMADOR>

(DOU, 27.09.2022)

BOLT8703---WIN/INTER



#LT1022#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	36,24	20,00
	fevereiro	35,19	20,00
	março	34,40	20,00
	abril	33,47	20,00
	maio	32,66	20,00
	junho	31,86	20,00
	julho	31,06	20,00
	agosto	30,42	20,00
	setembro	29,78	20,00
	outubro	29,21	20,00
	novembro	28,67	20,00
	dezembro	28,09	20,00
2018	janeiro	27,62	20,00
	fevereiro	27,09	20,00
	março	26,57	20,00
	abril	26,05	20,00
	maio	25,53	20,00
	junho	24,99	20,00
	julho	24,42	20,00
	agosto	23,95	20,00
	setembro	23,41	20,00
	outubro	22,92	20,00
	novembro	22,43	20,00
	dezembro	21,89	20,00
2019	janeiro	21,40	20,00
	fevereiro	20,93	20,00
	março	20,41	20,00
	abril	19,87	20,00
	maio	19,40	20,00
	junho	18,83	20,00
	julho	18,33	20,00
	agosto	17,87	20,00
	setembro	17,39	20,00
	outubro	17,01	20,00
	novembro	16,64	20,00
	dezembro	16,26	20,00
2020	janeiro	15,97	20,00
	fevereiro	15,63	20,00
	março	15,35	20,00
	abril	15,11	20,00
	maio	14,90	20,00
	junho	14,71	20,00
	julho	14,55	20,00
	agosto	14,39	20,00
	setembro	14,23	20,00
	outubro	14,08	20,00
	novembro	13,92	20,00
	dezembro	13,77	20,00
2021	janeiro	13,64	20,00
	fevereiro	13,44	20,00
	março	13,23	20,00
	abril	12,96	20,00
	maio	12,65	20,00
	junho	12,29	20,00
	julho	11,86	20,00
	agosto	11,42	20,00
	setembro	10,93	20,00
	outubro	10,34	20,00
	novembro	9,57	20,00
	dezembro	8,84	20,00
2022	janeiro	8,08	20,00
	fevereiro	7,15	20,00
	março	6,32	20,00
	abril	5,29	20,00
	maio	4,27	20,00
	junho	3,24	20,00
	julho	2,07	*
	agosto	1,00	*
	setembro	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8702#

[VOLTAR](#)**SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 957, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 957/2022, dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego.

O referido programa tem por finalidade de: prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie; auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os requisitos do benefício é direito pessoal e intransferível, assegurado aos trabalhadores nas modalidades: do trabalhador formal; empregado doméstico; trabalhador resgatado; pescador artesanal e bolsa de qualificação profissional.

Os critérios exigidos para habilitação ao benefício serão aferidos de forma automática pelo sistema ante as informações prestadas pelos empregadores pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Guia de Recolhimento do FGTS, Guia de Informações à Previdência Social - GFIP, Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial ou documento judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, vínculo empregatício e ocupação exercida pelo empregado.

Não terá direito ao seguro-desemprego, o trabalhador em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte e que possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O direito de receber o benefício se aplica aos empregados que comprovarem ter trabalhado: pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.

A quantidade de parcelas do seguro a que o trabalhador terá direito, considerará o tempo de desemprego, contado da data da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador: uma parcela, se o período for de trinta até quarenta e quatro dias; duas parcelas, se o período for entre quarenta e cinco a setenta e quatro dias; três parcelas, se o período for entre setenta e cinco a cento e quatro dias; quatro parcelas, se o período for entre cento e cinco a cento e trinta e quatro dias; e cinco parcelas, se o período for entre cento e trinta e cinco a cento e sessenta e quatro dias.

A habilitação do trabalhador ao programa será suspensa: na admissão em novo emprego; no início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa, garantindo o valor do salário-mínimo do mês imediatamente anterior ou do próprio mês, salvo quanto ao valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades empregado doméstico, trabalhador resgatado e pescador artesanal corresponde ao valor de um salário-mínimo vigente à época do pagamento.

Esta resolução entra em vigor dia 03.10.2022, revogando diversas resoluções, dentre elas destacamos:

nº 10/1990 (Aprova o redimensionamento das "Unidades-Padrão de Atendimento" do Seguro Desemprego, em primeira etapa nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais ); nº 18/1991 (Estabelece novos formulários para a concessão do Seguro-Desemprego; nº 91/1995 (Estabelece prazo para restituição das parcelas do Seguro-Desemprego indevidamente recebidas); nº 306/2002 (Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo); nº 467/2005 (Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego); nº 591/2009 (Dispõe sobre o pagamento da bolsa de qualificação profissional instituída pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que acresceu artigos à Lei nº 7.998/1990; nº 873/2020 (Suspende a eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979/2020).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, IX, X, XIV e XVII do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015 e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE DO PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO E MODALIDADES DE BENEFÍCIO

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, e ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie; e

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.998, de 1990, no art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 2015, ou na Lei nº 10.779, de 2003, o benefício seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível assegurado aos trabalhadores nas seguintes modalidades:

I - seguro-desemprego do trabalhador formal;

II - seguro-desemprego do empregado doméstico;

III - seguro-desemprego do trabalhador resgatado;

IV - bolsa de qualificação profissional; e

V - seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º O seguro-desemprego do trabalhador formal é devido ao empregado de pessoa jurídica, ou de pessoa física equiparada à jurídica, dispensado sem justa causa ou de forma indireta.

§ 2º O seguro-desemprego do empregado doméstico é devido, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 2015, ao empregado doméstico dispensado sem justa causa.

§ 3º O seguro-desemprego do trabalhador resgatado é devido ao empregado identificado e resgatado de situação de regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, por ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º A bolsa de qualificação profissional é devida ao empregado com suspensão de contrato de trabalho de pessoa jurídica, ou de pessoa física equiparada à jurídica, em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, segundo disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

§ 5º O seguro-desemprego do pescador artesanal é devido ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e será concedido nos termos da Lei nº 10.779, de 2003 e normativos editados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

§ 6º A equiparação de pessoa física à pessoa jurídica obedecerá ao disposto no § 1º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 4º É assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito de requerer o benefício seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º Os critérios exigidos para habilitação ao benefício de que trata o *caput* do artigo serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas pelos empregadores, acessíveis nos seguintes meios e sistemas:

I - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - Guia de Recolhimento do FGTS;

III - Guia de Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial; ou

V - documento judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, vínculo empregatício e ocupação exercida pelo empregado.

§ 2º Na ocorrência de inconsistência de dados que gere impedimento ou notificação no sistema seguro-desemprego e que não permita a habilitação automática ao benefício, fica assegurado ao trabalhador o direito de revisão mediante solicitação por meio de recurso para correção dos dados.

Art. 5º Para requerer o benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá se cadastrar no portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, para uso em dispositivos móveis.

§ 1º O trabalhador identificado no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital deverá fazer uso do serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego".

§ 2º Na impossibilidade de uso das plataformas digitais de que tratam o *caput* do artigo, o trabalhador poderá requerer o benefício seguro-desemprego presencialmente em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§ 3º Para solicitar o benefício seguro-desemprego presencialmente o trabalhador deverá apresentar documento de identificação civil com foto e informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e o Número de Identificação Social - NIS.

Art. 6º No ato do requerimento das modalidades de seguro-desemprego de que tratam os incisos de I a IV do art. 3º desta resolução, o trabalhador deverá assinar termo declaratório, quando em atendimento presencial, ou confirmar termo de aceite, quando em solicitação digital, declarando:

I - não estar em gozo de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

II - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 7º Os requisitos para habilitação ao seguro-desemprego também poderão ser comprovados presencialmente pela apresentação dos documentos de que trata o § 3º do art. 5º desta Resolução, além de sentença judicial, decisão liminar ou antecipatória de tutela ou outro documento judicial de igual valor, com força executória atestada pelo órgão jurídico competente da Advocacia-Geral da União - AGU.

Art. 8º As notificações referentes ao seguro-desemprego, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante anuência do segurado e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho digital.

### **CAPÍTULO III DAS PARCELAS, QUANTIDADES E PRAZO PARA RECEBIMENTO**

Art. 9º A quantidade de parcelas do benefício a que o trabalhador terá direito considerará o tempo de desemprego, contado da data da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador formal, do empregado doméstico ou do trabalhador resgatado, ou da data de início da suspensão do contrato que deu origem à bolsa de qualificação profissional, nos termos a seguir:

I - uma parcela, se o período for de trinta até quarenta e quatro dias;

II - duas parcelas, se o período for entre quarenta e cinco a setenta e quatro dias;

III - três parcelas, se o período for entre setenta e cinco a cento e quatro dias;

IV - quatro parcelas, se o período for entre cento e cinco a cento e trinta e quatro dias; e

V - cinco parcelas, se o período for entre cento e trinta e cinco a cento e sessenta e quatro dias.

§ 1º Na hipótese de prolongamento excepcional do número de parcelas de seguro-desemprego por até dois meses, na forma do §5º do art. 4º da Lei 7.998 de 1990, a quantidade de parcelas do benefício observará o seguinte período contado da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego:

I - seis parcelas, se o período for entre cento sessenta e cinco a cento e noventa e quatro dias;

e

II - sete parcelas, se o período for igual ou superior a cento e noventa e cinco dias.

§ 2º A quantidade de parcelas a que o trabalhador terá direito respeitará o limite estabelecido para cada modalidade do benefício seguro-desemprego, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, e art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 2015.

Art. 10. Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, é vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados e que deram direito ao benefício seguro-desemprego em períodos aquisitivos anteriores, aplicando-se essa previsão, também, ao empregado doméstico.

Art. 11. Considera-se um mês de atividade, para efeito do § 1º do art. 36 e do art. 44, a fração igual ou superior a quinze dias, conforme previsão do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 12. A primeira parcela do seguro-desemprego das modalidades de que tratam os incisos I a V do art. 3º desta Resolução será disponibilizada ao trabalhador:

I - trinta dias contados da data do requerimento do seguro-desemprego do trabalhador formal;

II - trinta dias contados da data do requerimento do seguro-desemprego do empregado doméstico;

III - trinta dias contados da data de início da suspensão de contrato de trabalho registrada no requerimento da bolsa de qualificação profissional; e

IV - sete dias contados da data do requerimento de solicitação de seguro-desemprego do trabalhador resgatado ou no primeiro dia do lote de pagamento imediatamente posterior ao seu processamento; e

V - trinta dias contados da data do início do período de defeso do seguro-desemprego do pescador artesanal.

Parágrafo único. A disponibilização do valor das parcelas subsequentes ocorrerá a cada intervalo de trinta dias, contados da emissão da parcela anterior.

#### **CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS ADICIONAIS DO SEGURO - DESEMPREGO**

Art. 13. Nas solicitações de prolongamento por até mais dois meses da concessão do seguro-desemprego a trabalhadores de setores específicos, nos termos do §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, serão utilizados os critérios a seguir elencados para identificação dos beneficiários do seguro-desemprego, tendo por referência as divisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 dispostas no § 3º deste artigo.

§ 1º Serão realizadas comparações de comportamentos da evolução do emprego formal celetista de cada Unidade da Federação nas diversas divisões, no horizonte de janeiro dos dez anos anteriores à data de solicitação no mês de análise (ta), a saber:

I - saldo de geração de emprego do mês de análise em cada ano, dos dez anos anteriores à solicitação, para verificar se o saldo de ta é o menor entre os saldos do mesmo mês em todos os anos do referido período;

II - a mesma comparação de que trata o inciso I será feita com os saldos do acumulado do ano de referência até o mês ta, para os dez anos anteriores ao período de solicitação;

III - comportamento similar será feito mediante comparação dos saldos dos últimos doze meses para todos os dez anos anteriores ao período da solicitação;

IV - comparação das somas dos saldos de ta e ta- 1, também em todos os anos, para verificar se a soma dos dois meses mais recentes é menor do que a soma dos meses correspondentes em cada um dos dez anos anteriores; e

V - a mesma comparação utilizada no inciso IV, considerando a soma dos saldos dos últimos três meses (ta, ta - 1 e ta - 2).

§ 2º Com base nas comparações do § 1º, será emitido um relatório, para cada Unidade da Federação para as quais houver solicitação apresentada, com as divisões CNAE que apresentarem as piores performances, considerando os critérios elencados no § 1º.

§ 3º As solicitações apresentadas deverão obedecer às divisões da CNAE, conforme definido pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, observando-se critério de representatividade da divisão nas estatísticas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 14. O prolongamento de que trata o §5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, poderá ser concedido, independentemente dos critérios técnicos estabelecidos no art. 13 desta Resolução, aos trabalhadores demitidos por empregadores com domicílio em municípios que se encontrem em comprovada situação de emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. A prorrogação excepcional, por até dois meses, do pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal exigirá a extensão do período de defeso declarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15. Identificada a existência de prerrogativas para o prolongamento do prazo de concessão de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução, o Ministério do Trabalho e Previdência submeterá as propostas específicas para exame e deliberação do CODEFAT.

§ 1º As propostas de que tratam o *caput* do artigo poderão conter eventuais ajustes nos critérios desta Resolução, para atender necessidades de adequações e aprimoramentos, decorrentes da evolução conjuntural do mercado de trabalho e da disponibilidade orçamentária.

§ 2º O gasto adicional relativo ao pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego não ultrapassará, em cada semestre, dez por cento do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 1990.

Art. 16. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT incumbida de, imediatamente após a aprovação do Conselho, dar conhecimento às centrais sindicais e às entidades patronais sobre as concessões a serem concretizadas na forma estabelecida no artigo 13 desta Resolução.

## **CAPÍTULO V DOS VALORES E REAJUSTES DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO**

Art. 17. O valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades trabalhador formal e bolsa de qualificação profissional será calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 1.858,17, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos três meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de R\$ 1.858,18 a R\$ 3.097,26 aplicar-se-á, até o limite do inciso I, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos); e

III - acima de R\$ 3.097,26, o valor do benefício será igual a R\$ 2.106,08.

§ 1º Para fins de apuração do benefício de que trata o *caput* do artigo, será considerada a média dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 2º O valor do benefício será fixado em moeda corrente na data de sua concessão e não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor do benefício seguro-desemprego nas modalidades empregado doméstico, trabalhador resgatado e pescador artesanal corresponde ao valor de um salário-mínimo vigente à época do pagamento.

Art. 18. No pagamento dos benefícios de que trata o *caput* do art. 17 desta Resolução, será considerado:

I - o valor do salário-mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês; e

II - o valor do salário-mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 19. O reajuste das três faixas salariais necessárias ao cálculo do valor do benefício seguro-desemprego, de que tratam os incisos I, II e III do art. 17 desta Resolução, para os anos subsequentes à publicação desta Resolução, observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 1º A divulgação dos valores das três faixas salariais reajustadas na forma do *caput* do artigo, para fins do seguro-desemprego, caberá à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Resolução, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

## **CAPÍTULO VI DA FORMA DE PAGAMENTO E REEMISSÃO DE PARCELAS NÃO SACADAS**

Art. 20. O pagamento do seguro-desemprego será efetuado mediante crédito em conta de titularidade do beneficiário, sem ônus para o trabalhador, devendo ser informado no requerimento, o número e nome do banco, número da agência e número da conta.

§ 1º Os dados necessários ao pagamento do benefício por meio de crédito em conta do trabalhador serão por ele informados e não acarretarão responsabilidade à União.

§ 2º O benefício será disponibilizado em conta digital ou outra conta de sua titularidade, localizada pelo agente pagador, sempre que o trabalhador não informar ou informar incorretamente os dados da conta ou houver impossibilidade de depósito na conta informada.

§ 3º Na impossibilidade de crédito em conta ou conta digital, o benefício será disponibilizado por outras formas disponíveis pelo agente pagador.

§ 4º Os pagamentos terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado no agente pagador, que deverá ficar à disposição durante o prazo de cinco anos.

§ 5º Quando o trabalhador não confirmar o recebimento de parcelas do benefício seguro-desemprego poderá contestar o recebimento por meio de procedimento administrativo, conforme previsão em portaria a ser expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 21. A parcela ficará disponível ao trabalhador pelo período de sessenta e sete dias a contar de sua disponibilização para saque, após o qual deverá ser devolvida pelo agente pagador ao FAT.

§ 1º Em situação de processamento excepcional poderá haver retenção dos valores financeiros correspondentes, desde que devidamente justificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º A parcela devolvida nos termos do *caput* do artigo e do §1º poderá ser reemitida a partir de solicitação do beneficiário, ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário, no prazo de até dois anos contados da data da emissão de cada parcela.

## **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO**

Art. 22. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será suspensa nas seguintes situações:

- I - admissão em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da previdência social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- III - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

§ 1º Quando identificada a admissão em novo emprego, a quantidade de parcelas de que trata o art. 9º será obtida a partir do cálculo realizado entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho até a data de admissão do novo reemprego.

§ 2º Quando identificada a ocorrência de percepção de benefício previdenciário, a quantidade de parcelas de que trata o art. 9º será obtida a partir do cálculo realizado entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho até a data de início do benefício previdenciário.

§ 3º No caso de reemprego ou recebimento de benefício previdenciário, nos primeiros trinta dias contados da data da dispensa que deu origem ao direito do benefício seguro-desemprego, o trabalhador deverá restituir os valores recebidos e as demais parcelas serão suspensas.

Art. 23. A habilitação do trabalhador ao Programa do Seguro-Desemprego será cancelada nas seguintes situações:

- I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
- IV - por morte do segurado; e

V - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho, nos casos previstos no art. 8-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º O ato de cancelamento consiste no impedimento de recebimento pelo trabalhador das parcelas do benefício seguro-desemprego.

§ 2º Para efeitos do inciso I do *caput* do artigo, será considerado emprego condizente com a vaga ofertada aquele que, no ato do cadastramento, apresente perfil profissional semelhante ao perfil declarado ou comprovado pelo trabalhador e cuja remuneração seja igual ou superior àquela que deu origem à solicitação do seguro-desemprego.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I a III do *caput* do artigo, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego será suspenso por um período de dois anos, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 4º Em caso de suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras visando o cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24. Na hipótese do § 4º do art. 23 desta Resolução, o segurado será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, na forma e pelos meios utilizados para o recurso administrativo de que tratam os art. 27 a 31 desta Resolução.

Parágrafo único. Indeferida a defesa, caberá recurso na forma dos art. 27 a 31 desta Resolução.

## **CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS**

Art. 25. Os valores de seguro-desemprego recebidos irregularmente, em quaisquer das modalidades de que tratam o art. 3º, serão restituídos integralmente ao FAT mediante depósito por Guia de Recolhimento da União - GRU ou compensados automaticamente, conforme previsão do art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Constatado o recebimento de valor indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião de nova habilitação ao seguro-desemprego, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo benefício, nas datas de liberação de cada parcela.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União para restituição de valores será emitida pelo sistema operacional do seguro-desemprego e disponibilizado ao trabalhador para pagamento em qualquer banco.

§ 3º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º O prazo para o segurado solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição.

Art. 26. O direito da administração de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recebimento indevido.

## **CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 27. Caberá recurso administrativo nas seguintes decisões:

I - indeferimento do seguro-desemprego;

II - deferimento do seguro-desemprego quanto ao seu montante; e

III - suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

§1º O recurso administrativo de que trata o *caput* do artigo poderá ser interposto pelo trabalhador no portal gov.br, no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e nas demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

§ 2º Os recursos administrativos descritos no *caput* do artigo poderão ser interpostos no prazo de cento e vinte dias contados da notificação.

§ 3º Ao registrar o recurso, o trabalhador fica cientificado de que as notificações sobre o seguro-desemprego poderão ocorrer de modo exclusivamente digital, na forma do art. 8º desta Resolução.

§ 4º Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 5º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do seguro-desemprego, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 6º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício.

§ 7º As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no §6º deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 28. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos I a III do *caput* do art. 27 desta Resolução serão julgados em única instância pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º Na hipótese do §1º o interessado poderá interpor novo recurso no prazo de trinta dias contados da notificação, caso ultrapassado o prazo previsto no §2º do art. 27 desta Resolução.



Art. 29. Julgado procedente o recurso administrativo e respeitado o prazo de trinta dias da data do requerimento para direito à primeira parcela, o benefício será disponibilizado a cada trinta dias a contar do lote subsequente de pagamento posterior à decisão.

Art. 30. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao seguro-desemprego serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 31. O resultado do recurso administrativo ficará disponível ao trabalhador no portal gov.br e no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

## **CAPÍTULO X DO MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

Art. 32. O direito de requerer ou receber o benefício seguro-desemprego tem caráter pessoal e intransferível e poderá ser exercido mediante instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.

§ 1º O mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação ao benefício seguro-desemprego nos termos desta Resolução.

§ 2º O mandato deverá ser outorgado por instrumento público ou particular, em caráter individual, com referência à dispensa que deu causa.

Art. 33. Na hipótese de beneficiário preso, será permitida a solicitação e saque do benefício do seguro-desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presídio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

§ 1º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional.

§ 2º A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

Art. 34. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

## **CAPÍTULO XI DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR FORMAL**

Art. 35. Terá direito a receber o seguro-desemprego o trabalhador formal dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

I - pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

II - pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

III - cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.

### **Seção I Do Período Aquisitivo e Quantidade de parcelas segundo os Meses Trabalhados**

Art. 36. O benefício seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

§ 1º A determinação do período máximo mencionado no *caput* do artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, nove meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 2º O período aquisitivo de que trata o *caput* do artigo será contado da data da dispensa que deu origem à habilitação e não será interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

Art. 37. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício ou a retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, dentro do mesmo período aquisitivo.

Art. 38. A adesão a planos de demissão voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

Art. 39. Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos três meses anteriores à data da dispensa.

§ 1º Os salários dos três últimos meses utilizados para cálculo da média aritmética de que trata o *caput* do artigo referem-se aos salários de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados pelos empregadores e acessíveis no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, provenientes da Guia de Informações à Previdência Social - GFIP e do eSocial ou nos documentos decorrentes de determinação judicial.

§ 2º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º não constar na base CNIS, após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 3º Na hipótese de ausência de informação sobre os três últimos salários anteriores à data da dispensa, o valor do benefício basear-se-á, quando houver, na média dos dois últimos ou na ausência de informação sobre estes, no valor do último salário.

§ 4º Quando não houver informação no CNIS sobre nenhum dos três últimos salários, o valor considerado será o do salário-mínimo nacional.

## **Seção II Das Obrigações do Empregador**

Art. 40. Na ocorrência da dispensa sem justa causa, o empregador comunicará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados necessários ao requerimento de seguro-desemprego.

§ 1º Para a habilitação do trabalhador ao recebimento do seguro-desemprego, o empregador transmitirá os dados necessários ao requerimento do seguro-desemprego exclusivamente por meio eletrônico no portal "empregador web", sendo obrigatório o uso de certificado digital - padrão ICP-Brasil.

§ 2º A transmissão de que trata o § 1º deverá conter os seguintes dados:

I - nome do trabalhador;

II - nome da mãe do trabalhador;

III - número do PIS;

IV - número do CPF;

V - data de nascimento;

VI - sexo;

VII - grau de instrução;

VIII - logradouro;

IX - complemento do logradouro;

X - UF;

XI - CEP;  
XII - DDD telefone;  
XIII - número de telefone;  
XIV - tipo de inscrição do empregador;  
XV - número da CTPS;  
XVI - série da CTPS;  
XVII - UF da CTPS;  
XVIII - data de admissão;  
XIX - data de demissão;  
XX - horas trabalhadas por semana;  
XXI - valor do último salário;  
XXII - valor do penúltimo salário;  
XXIII - valor do antepenúltimo salário;  
XXIV - número da CBO;  
XXV - número de meses trabalhados;  
XXVI - recebeu seis últimos salários;  
XXVII - aviso prévio indenizado;  
XXVIII - nacionalidade; e  
XXIX - país de origem.

§ 3º Após a transmissão dos dados de que trata o *caput* do artigo, o empregador deverá disponibilizar ao trabalhador formulário para o requerimento de seguro-desemprego.

### **Seção III Do Requerimento do Trabalhador**

Art. 41. O seguro-desemprego poderá ser requerido a partir do sétimo até o centésimo vigésimo dia contados da data subsequente à dispensa do contrato de trabalho.

Art. 42. Para requerer o benefício, o trabalhador deverá observar o disposto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de uso dos meios digitais, o requerimento do seguro-desemprego transmitido pelo empregador poderá ser ativado por meio de atendimento presencial em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

Art. 43. O encaminhamento do trabalhador ao mercado de trabalho no ato do requerimento não representará impedimento à concessão do benefício, nem afetará a sua tramitação, salvo por comprovação de reemprego nos termos do inciso I do art. 22.

Parágrafo único. Caso o trabalhador seja convocado para novo posto de trabalho e não atender à convocação por três vezes consecutivas, o benefício será suspenso, ficando assegurado o direito de recorrer por meio de recurso administrativo na forma dos art. 27 a 31 desta Resolução.

## **CAPÍTULO XII DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO**

Art. 44. Terá direito a receber o seguro-desemprego o empregado doméstico dispensado sem justa causa, que comprove ter sido empregado doméstico por pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses que antecederam a data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata o *caput* do artigo serão validados com as informações registradas no CNIS e informadas pelo empregador no eSocial.

Art. 45. Havendo insuficiência de informações para comprovar as exigências de que tratam o art. 44, o trabalhador poderá apresentar em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego:

I - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou

II - decisão judicial, com força executória, que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

Art. 46. A solicitação do benefício seguro-desemprego do empregado doméstico deverá ser feita no prazo de sete a noventa dias contados da data da dispensa sem justa causa.

Art. 47. O valor do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data da dispensa que originou a habilitação.

Art. 48. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em outro vínculo de trabalho doméstico desde que a nova dispensa sem justa causa seja dentro do mesmo período aquisitivo.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Art. 49. Terá direito ao benefício seguro-desemprego, na modalidade trabalhador resgatado, o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Para iniciar o processo de habilitação do trabalhador resgatado será necessário o preenchimento de requerimento numerado contendo os seguintes dados:

- I - nome do trabalhador;
- II - nome da mãe do trabalhador;
- III - data de nascimento;
- IV - logradouro;
- V - número do logradouro;
- VI - bairro;
- VII- CEP;
- VIII - UF;
- IX - código do município segundo o IBGE;
- X - número da CTPS;
- XI - série CTPS;
- XII - UF CTPS;
- XIII - estado civil;
- XIV - raça;
- XV - sexo;
- XVI - grau de instrução;
- XVII - tipo de inscrição do empregador;
- XVIII - número da CBO;
- XIX - data de admissão;
- XX - data de demissão;
- XXI - mês do último salário;
- XXII - valor do último salário;
- XXIII - data do requerimento;
- XXIV - inscrição autorizada;
- XXV - número da ação fiscal, quando houver;
- XXVI - nacionalidade; e
- XXVII - país de origem.

§ 2º Na ocasião do resgate, o Auditor-Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação do trabalhador ao benefício e lançará o requerimento no sistema operacional do seguro-desemprego.

§ 3º O prazo para inclusão dos dados para solicitação do benefício do trabalhador resgatado no sistema operacional do seguro-desemprego será contado da data do resgate até o nonagésimo dia subsequente.

§ 4º Inconsistências de dados que impeçam a concessão do benefício serão solucionadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho no sistema operacional do seguro-desemprego ou, na sua impossibilidade, encaminhadas para tratamento da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 50. O valor do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado corresponderá a um salário-mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo não é aplicável às demais modalidades de seguro-desemprego.

§ 2º Dentro de um mesmo período aquisitivo fica assegurada a retomada do saldo de parcelas a que teria direito, nas situações em que trabalhador vier a ser novamente resgatado da condição de trabalho forçado ou análoga à escravidão.

Art. 51. O vínculo de emprego encerrado por ação de fiscalização da inspeção do trabalho somente poderá ser utilizado para habilitação ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Parágrafo único. O vínculo de emprego que deu origem ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado será reconhecido como reemprego para fins de cancelamento do benefício nas demais modalidades, oportunidade em que as parcelas recebidas indevidamente serão objeto de restituição nos termos do art. 25-A, da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 52. Os dados do trabalhador resgatado inseridos no sistema operacional do seguro-desemprego estarão acessíveis para ações de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho executadas pelas unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 53. Fará jus ao benefício bolsa de qualificação profissional o trabalhador com contrato de trabalho suspenso na forma prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o *caput* do artigo observará os termos do art. 3º-A da Lei nº 7.998, de 1990, e os termos desta Resolução quanto à periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro-desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Art. 54. Para concessão da bolsa de qualificação profissional o empregador deverá registrar na Superintendência Regional do Trabalho a suspensão do contrato de trabalho acompanhada dos seguintes documentos:

- I - cópia da convenção ou do acordo coletivo celebrado para este fim;
- II - relação nominal dos trabalhadores a serem beneficiados pela medida; e
- III - carga horária e porcentagem distribuída no plano pedagógico.

Parágrafo único. Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho homologar a convenção ou o acordo coletivo, acompanhar a execução dos cursos e a concessão do benefício da bolsa de qualificação profissional.

Art. 55. Realizado o registro de que trata o art. 54 desta Resolução, o empregador comunicará ao Ministério do Trabalho e Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, no portal gov.br, os seguintes dados necessários ao requerimento da bolsa de qualificação profissional:

- I - nome do trabalhador;
- II - nome da mãe do trabalhador;
- III - logradouro;
- IV - Número do logradouro;
- V - bairro;
- VI - complemento do logradouro;
- VII - DDD;
- VIII - número telefone;
- IX - CEP;
- X - número do PIS;
- XI - número da CTPS;
- XII - série CTPS;
- XIII - UF CTPS;
- XIV - número do CPF;
- XV - data de nascimento;
- XVI - sexo;
- XVII - grau de instrução;
- XVIII - data de admissão;
- XIX - data de início da suspensão;
- XX - data de fim da suspensão;
- XXI - mês do último salário;
- XXII - valor do último salário;
- XXIII - mês do penúltimo salário;
- XXIV - valor do penúltimo salário;
- XXV - mês do antepenúltimo salário;
- XXVI - valor do antepenúltimo salário;
- XXVII - número da CBO;
- XXVIII - número do processo;
- XXIX - carga horária do curso;
- XXX - percentual de aulas em ações formativas;
- XXXI - código do banco;

- XXXII - tipo conta;
- XXXIII - agência bancária;
- XXXIV - DV agência;
- XXXV - conta bancária;
- XXXVI - nacionalidade; e
- XXXVII - país de origem.

Parágrafo único. Após a transmissão dos dados de que trata o *caput* do artigo, o empregador deverá disponibilizar ao trabalhador o formulário de requerimento de bolsa de qualificação profissional.

Art. 56. O prazo para o empregador transmitir os dados do requerimento de que trata o art. 55 desta Resolução será compreendido entre o início e fim da suspensão do contrato.

Art. 57. Caso ocorra demissão após o período de suspensão do contrato de trabalho, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do seguro-desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do benefício seguro-desemprego, nos termos do art. 8º-B da Lei n.º 7.998, de 1990.

Art. 58. Para efeito de habilitação ao seguro-desemprego, não será considerado o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I do art. 3º da Lei n.º 7.998, de 1990.

Art. 59. Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de:

- I - cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses;
- II - cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses;
- III - duzentas e quarenta horas para contratos suspensos pelo período de quatro meses; e
- IV - trezentas horas para contratos suspensos pelo período de cinco meses.

Art. 60. Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 476-A da CLT, o contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses.

Art. 61. É permitida a prorrogação da bolsa de qualificação profissional quando observados os seguintes requisitos:

I - a prorrogação da suspensão contratual deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva;

II - o empregador deverá comunicar a prorrogação à Superintendência Regional do Trabalho no processo que deu origem ao pedido da bolsa de qualificação profissional, devendo fazer constar nova relação nominal dos trabalhadores que serão abrangidos pela prorrogação da bolsa de qualificação profissional; e

III - a alteração da data fim da suspensão do contrato de trabalho deverá ocorrer antes do término da data de suspensão do contrato informada anteriormente no requerimento da bolsa de qualificação profissional.

Parágrafo único. Recebida a informação dos empregadores de que trata o inciso II do artigo, os agentes credenciados vinculados à Superintendência Regional do Trabalho providenciarão a análise e os registros necessários no sistema do seguro-desemprego.

Art. 62. Independentemente da quantidade de meses de suspensão do contrato de trabalho, o benefício da bolsa de qualificação profissional estará limitado à quantidade máxima de parcelas previstas no art. 36.

Art. 63. O período aquisitivo de que trata o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 1990, para recebimento de novo benefício, será contado a partir da data de início da suspensão do contrato de trabalho.

## **CAPÍTULO XV DOS REPASSES E RESTITUIÇÕES DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 64. Os recursos necessários ao pagamento do seguro-desemprego serão transferidos pelo FAT ao agente pagador e creditados em contas gráficas específicas de saques de pagamentos dos benefícios, conforme normativo editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º A Caixa Econômica Federal é o agente pagador das modalidades de benefício do programa do seguro-desemprego.

§ 2º Os saldos diários da conta-suprimento do seguro-desemprego serão remunerados pelo agente pagador dos benefícios, com base na Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la, constituindo-se receita do FAT.

§ 3º As remunerações de que trata o § 2º serão apuradas mensalmente e recolhidas ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês da apuração.

§ 4º O agente pagador dos benefícios encaminhará mensalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, até o último dia do primeiro decêndio, os extratos das contas suprimento do seguro-desemprego.

Art. 65. Os documentos relativos ao direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, denominado Documento de Seguro-Desemprego - DSD, serão processados e emitidos em lotes semanais pelo Ministério do Trabalho e Previdência e entregues ao agente pagador dos benefícios.

§ 1º O fechamento de cada lote emitido ocorrerá no prazo máximo de sessenta e sete dias após a data de sua disponibilização para saque, apurando-se o total de documentos de Seguro-Desemprego pagos e não pagos.

§ 2º Os Documentos de Seguro-Desemprego pagos devem ser restituídos ao Ministério do Trabalho e Previdência imediatamente após o seu pagamento e baixa no banco de dados.

§ 3º O saldo de cada lote relativos aos Documentos de Seguro-Desemprego não pagos serão restituídos ao FAT até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês do vencimento.

§ 4º Os Documentos de Seguro-Desemprego pagos e não pagos serão informados pelo agente pagador do seguro-desemprego diretamente ao sistema informatizado para que o Ministério do Trabalho e Previdência gerencie a execução dos lotes e o ateste dos serviços.

Art. 66. Os serviços bancários realizados para pagamento dos benefícios de que trata esta Resolução serão pagos em conformidade com o contrato firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O valor relativo à tarifa será apurado pelo agente pagador do seguro-desemprego, conforme movimento do mês, auferido pela quantidade de Documentos de Seguro-Desemprego pagos no mês, independentemente dos lotes.

Art. 67. O agente pagador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência, no prazo máximo de noventa dias após o encerramento do exercício, o Relatório Final de Execução, contendo a consolidação dos relatórios gerenciais estabelecidos em Resolução deste Conselho.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 68. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

- I - Resolução nº 10, de 31 de dezembro de 1990;
- II - Resolução nº 17, de 3 de julho de 1991;
- III - Resolução nº 18, de 3 de julho de 1991;
- IV - Resolução nº 19, de 3 de julho de 1991;
- V - Resolução nº 26, de 11 de março de 1992;
- VI - Resolução nº 30, de 4 de agosto de 1992;
- VII - Resolução nº 31, de 4 de agosto de 1992;
- VIII - Resolução nº 35, de 26 de agosto de 1992;
- IX - Resolução nº 36, de 22 de setembro de 1992;
- X - Resolução nº 41, de 12 de maio de 1993;
- XI - Resolução nº 75, de 16 de dezembro de 1994;
- XII - Resolução nº 79, de 19 de abril de 1995;
- XIII - Resolução nº 91, de 14 de setembro de 1995;
- XIV - Resolução nº 98, de 7 de fevereiro de 1996;
- XV - Resolução nº 107, de 10 de maio de 1996;
- XVI - Resolução nº 120, de 21 de agosto de 1996;
- XVII - Resolução nº 139, de 30 de abril de 1997;
- XVIII - Resolução nº 148, de 23 de setembro de 1997;
- XIX - Resolução nº 155, de 22 de dezembro de 1997;
- XX - Resolução nº 161, de 10 de março de 1998;
- XXI - Resolução nº 165, de 7 de maio de 1998;
- XXII - Resolução nº 168, de 13 de maio de 1998;
- XXIII - Resolução nº 172, de 27 de maio de 1998;
- XXIV - Resolução nº 182, de 25 de junho de 1998;
- XXV - Resolução nº 189, de 12 de agosto de 1998;
- XXVI - Resolução nº 193, de 23 de setembro de 1998;
- XXVII - Resolução nº 199, de 4 de novembro de 1998;
- XXVIII - Resolução nº 201, de 26 de novembro de 1998;
- XXIX - Resolução nº 203, de 17 de dezembro de 1998;
- XXX - Resolução nº 209, de 3 de julho de 1999;
- XXXI - Resolução nº 219, de 28 de setembro de 1999;
- XXXII - Resolução nº 232, de 30 de março de 2000;
- XXXIII - Resolução nº 242, de 4 de outubro de 2000;
- XXXIV - Resolução nº 254, de 4 de outubro de 2000;
- XXXV - Resolução nº 261, de 29 de março de 2001;
- XXXVI - Resolução nº 279, de 27 de março de 2002;
- XXXVII - Resolução nº 306, de 6 de novembro de 2002;
- XXXVIII - Resolução nº 315, de 4 de abril de 2003;
- XXXIX - Resolução nº 316, de 11 de abril de 2003;
- XL - Resolução nº 388, de 30 de abril de 2004;
- XLI - Resolução nº 393, de 8 de junho de 2004;
- XLII - Resolução nº 411, de 23 de novembro de 2004;
- XLIII - Resolução nº 417, de 23 de dezembro de 2004;
- XLIV - Resolução nº 426, de 12 de abril de 2005;
- XLV - Resolução nº 463, de 1º de dezembro de 2005;

XLVI - Resolução nº 465, de 22 de dezembro de 2005;  
XLVII - Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005;  
XLVIII - Resolução nº 500, de 18 de julho de 2006;  
XLIX - Resolução nº 501, de 18 de julho de 2006;  
L - Resolução nº 502, de 18 de julho de 2006;  
LI - Resolução nº 515, de 20 de novembro de 2006;  
LII - Resolução nº 529, de 2 de abril de 2007;  
LIII - Resolução nº 549, de 2 de agosto de 2007;  
LIV - Resolução nº 550, de 2 de agosto de 2007;  
LV - Resolução nº 553, de 28 de agosto de 2007;  
LVI - Resolução nº 585, de 4 de dezembro de 2008;  
LVII - Resolução nº 590, de 11 de fevereiro de 2009;  
LVIII - Resolução nº 591, de 11 de fevereiro de 2009;  
LIX - Resolução nº 592, de 11 de fevereiro de 2009;  
LX - Resolução nº 595, de 30 de março de 2009;  
LXI - Resolução nº 606, de 27 de maio de 2009;  
LXII - Resolução nº 607, de 27 de maio de 2009;  
LXIII - Resolução nº 608, de 27 de maio de 2009;  
LXIV - Resolução nº 609, de 27 de maio de 2009;  
LXV - Resolução nº 616, de 28 de julho de 2009;  
LXVI - Resolução nº 619, de 5 de novembro de 2009;  
LXVII - Resolução nº 622, de 9 de dezembro de 2009;  
LXVIII - Resolução nº 637, de 12 de abril de 2010;  
LXIX - Resolução nº 647, de 7 de julho de 2010;  
LXX - Resolução nº 651, de 26 de agosto de 2010;  
LXXI - Resolução nº 657, de 16 de dezembro de 2010;  
LXXII - Resolução nº 659, de 17 de janeiro de 2011;  
LXXIII - Resolução nº 662, de 24 de fevereiro de 2011;  
LXXIV - Resolução nº 665, de 26 de maio de 2011;  
LXXV - Resolução nº 686, de 23 de janeiro de 2012;  
LXXVI - Resolução nº 687, de 29 de fevereiro de 2012;  
LXXVII - Resolução nº 688, de 15 de março de 2012;  
LXXVIII - Resolução nº 699, de 30 de agosto de 2012;  
LXXIX - Resolução nº 705, de 13 de dezembro de 2012;  
LXXX - Resolução nº 707, de 10 de janeiro de 2013;  
LXXXI - Resolução nº 709, de 22 de maio de 2013;  
LXXXII - Resolução nº 735, de 29 de setembro de 2014;  
LXXXIII - Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014;  
LXXXIV - Resolução nº 737, de 8 de outubro de 2014;  
LXXXV - Resolução nº 742, de 31 de março de 2015;  
LXXXVI - Resolução nº 745, de 27 de maio de 2015;  
LXXXVII - Resolução nº 749, de 2 de julho de 2015;  
LXXXVIII - Resolução nº 754, de 26 de agosto de 2015;  
LXXXIX - Resolução nº 757, de 16 de dezembro de 2015;  
XC - Resolução nº 759, de 9 de março de 2016;  
XCI - Resolução nº 781, de 22 de fevereiro de 2017;  
XCII - Resolução nº 817, de 28 de agosto de 2018;  
XCIII - Resolução nº 818, de 28 de agosto de 2018;  
XCIV - Resolução nº 847, de 28 de novembro de 2019; e,  
XCV - Resolução nº 873, de 24 de agosto de 2020.  
Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de 3 de outubro de 2022.

CAIO MARIO ALVARES  
Presidente do Conselho

(DOU, 23.09.2022)

BOLT8702---WIN/INTER

*“Unir-se é um bom começo, manter a  
união é um progresso, e trabalhar em  
conjunto é a vitória”.*

*Henry Ford*